

A MEDIDA PROVISÓRIA E SEUS LIMITES QUANTO À MATÉRIA

Eurico Bitencourt Neto

Ementa: A Constituição de 1988 ao consagrar a Medida Provisória sem lhe impor limites materiais expressos, com exceção da relevância e urgência, acendeu polêmica doutrinária. O que procuramos demonstrar é que a exegese lógico-sistemática nos permite vislumbrar as limitações materiais, traçadas pela segurança jurídica, reserva legal e anterioridade tributária, supedâneos constitucionais que lançam seus focos ao ato executivo de eficácia provisória.

Sumário

1. Introdução. 2. O deslocamento da atividade legislativa e a medida provisória. 3. As limitações materiais à edição de medida provisória. 3.1. Pressupostos de relevância e urgência. 3.2. Medida provisória e lei complementar. 3.3. Medida provisória e lei delegada. 3.4. Medida provisória e matéria tributária. 3.5. Medida provisória e matéria penal. 4. Considerações finais. 5. Referências bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em seu art. 62, a Medida Provisória, como uma forma de deslocamento da legislação ao Poder Executivo. Veio tal medida substituir o decreto-lei, previsto pela Constituição anterior.

Tornou-se polêmica a adoção das Medidas Provisórias no Brasil. Primeiro porque é um ato do Executivo com força legal. Os doutrinadores da corrente rígida da “separação dos Poderes” entendem ser a usurpação do Executivo do monopólio da lei, pertencente ao Legislativo. De outro modo, entre os que entendem ser a Medida Provisória uma evolução necessária da harmonia entre os Poderes, entendidos como funções do Estado, estabeleceu-se a polêmica da existência ou não de limites quanto à matéria que pode ser objeto da medida de atuação imediata, já que o art. 62 da Constituição não desfilou nenhum rol de proibições. É nesse sentido que procu-

rou-se trabalhar, na intenção de apontar limites existentes, quanto à matéria, para a adoção de Medida Provisória.

Encontra-se expressa na Constituição a necessidade de se observar os pressupostos de relevância e urgência, como ponto de partida na análise da Medida Provisória. Embora não expressas no art. 62, limitações materiais despontam, no texto constitucional, através de princípios basilares. A análise da Medida Provisória em contraposição à Lei Complementar, à Lei Delegada, à Matéria Tributária e à Matéria Penal expõe a impossibilidade de se editar Medida Provisória com matéria que lhe seja vedada pela análise sistemática da Constituição.

Dessa forma, o que se busca é uma análise, ainda que não inédita ou profunda, de suma importância no contexto atual da sociedade brasileira, quando se depara com uma crise de identidade entre os Poderes causada pela adoção em escala indiscriminada das Medidas Provisórias.

2 O DESLOCAMENTO DA ATIVIDADE LEGISLATIVA E A MEDIDA PROVISÓRIA

O Estado, como fonte precípua do poder, impõe sua atuação por meio de funções, específicas e harmônicas, como braços de um único tronco. Os tempos pretéritos assistiram à sistematização de tais funções como choque direto ao poder despótico dos líderes europeus. A “Separação dos Poderes”, como doutrina decisiva, impôs novo direcionamento à atuação estatal. No entanto, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são o próprio Estado, e, como tal, não podem ser pensados de forma estanque. Durante todo o desenvolvimento e aprimoramento da “Teoria da Separação dos Poderes”, pôs-se perceber de singular importância a harmonia e o entrelaçamento das atividades que compõem os Poderes, a fim de construir o bom desempenho do Estado.

Dessa necessária inter-relação entre os diferentes âmbitos de atuação estatal, visualizada de forma transparente no mundo contemporâneo, surgiu o deslocamento da atividade legislativa ao Poder Executivo, sob a capa sempre polêmica dos atos com força de lei e da legislação delegada. Não é pacífica a doutrina a respeito, já que se discute a perda do monopólio da lei pelo Poder Legislativo. Não é o que parece. O Legislativo é o detentor do monopólio legal, o que se encontra expresso na quase totalidade das Constituições o mundo civilizado.¹ É inegável. Mas a dinâmica da organização

1 HORTA, Raul Machado. Poder legislativo e monopólio da lei no mundo contemporâneo. *Revista Trimestral de Direito Público*. São Paulo, n. 3, jul./set., 1993.

social não permite o imobilismo. Situações há em que se faz premente uma atuação imediata do Estado, sob pena de se convulsionar o meio social, trazendo graves conseqüências ao bem estar do cidadão. Impõe-se, em casos urgentes e extraordinários, a criação de mecanismos mais ágeis de atuação que o processo legislativo normal. E o Executivo, como poder que lida nas oscilações cotidianas da sociedade, dispõe da condição necessária de agir em tais circunstâncias. Não meramente condição de agir, mas, no mais das vezes, dever de agir. Dever de oferecer resposta viável e tempestiva à turbulência social. De impor medidas cabíveis, impregnadas da força necessária para conter o abalo perturbador. Porém, só tais circunstâncias extraordinárias, imprevistas, capazes de causar grande mal à coletividade se não forem de imediato atacadas, justificam a adoção de medida direta de atuação governamental. A atuação do órgão do governo, no âmbito da atividade legislativa, além de ser expressamente prevista no texto constitucional, deve ter por pressuposto fato grave que demande a ação urgente. O Legislativo, como legítimo possuidor do monopólio legal, é credenciado a impor limites à legislação direta do governo. Preserva-se a distinção de funções, preservam-se os direitos fundamentais.

No Brasil, a Constituição Federal de 1937 inaugurou a existência dos atos do Executivo com força de lei, sob a identidade do decreto-lei. A Lei Máxima em voga apresenta duas formas de deslocamento da função legislativa: a Lei Delegada e a Medida Provisória. A primeira é prevista pelo art. 68 e significa a delegação do uso do poder legiferante ao Executivo, sob condições impostas pelo Legislativo. A Medida Provisória é ato do Poder Executivo, dotado de força legal, submetido à observância dos pressupostos de relevância e urgência e às limitações extraídas da exegese do texto constitucional. Veio substituir o decreto-lei da Constituição anterior, como inspiração da Constituição italiana de 1947. Adaptada ao sistema presidencial a Medida Provisória pode ser editada pelo Presidente da República, entrando em vigor no momento de sua publicação. Dá-se a análise do Congresso Nacional que deve convertê-la em lei para que sua eficácia se livre da precariedade.

Se, em trinta dias após sua publicação, a Medida Provisória não for convertida em lei, perde sua eficácia *ex tunc*. Nesse caso, deve o Congresso Nacional disciplinar as relações dela decorrentes. É o que se extrai da dicção do art. 62 da Constituição Federal.

Tornou-se entre nós fato comum o prazo de trinta dias se esvaír sem que o Congresso tenha sequer apreciado a Medida Provisória editada. Tem entendido larga parcela da doutrina e da jurisprudência que o Presidente da República pode, nesse caso, reeditar a Medida Provisória. O que se vê é a

reedição sem controle, ferindo o Poder Legislativo e arranhando o princípio democrático.

Este pequeno intróito sobre o deslocamento da atividade legislativa e a Medida Provisória, prevista na Constituição de 1988, ainda que apegado à superfície do tema, tem a intenção de criar uma base mínima para dar início ao que realmente nos motivou: a tentativa de visualizar os limites materiais à edição de Medida Provisória, dispersos no corpo constitucional.

3 AS LIMITAÇÕES MATERIAIS À EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA

A leitura literal do art. 62 da Constituição Federal de 1988, bem como de seu parágrafo único, não nos permite vislumbrar nenhuma limitação expressa, de cunho material, à adoção de Medidas Provisórias. Apoiadas em tal ausência, juristas há que entendem ser desprovida de limites materiais, com exceção da relevância e urgência, a iniciativa presidencial, dentro da competência da União, para adotar as medidas do art. 62. Nesse sentido, o magistério de *Caio Tácito* (1989).

Um esforço de interpretação sistemática aponta melhor doutrina. Não se pode tomar a Constituição como um aglomerado de normas. Não se bastam em seus próprios contornos os preceitos constitucionais. A Constituição é uma unidade de normas formadas por princípios e regras. Deve ser encarada como um todo normativo que lança seu raio de abrangência por todo ordenamento jurídico. É a Vontade Originária e, como tal, não pode ser condescende com choques entre suas disposições. O momento sócio-político, o fato concreto e a norma se entrelaçam para fazer prevalecer a normatividade coerente com o corpo da Lei Magna.

Nessa perspectiva, os princípios constitucionais expressos por normas programáticas e normas estruturantes, constituem o alicerce, a base de onde se erguem as regras. Estes devem estar em consonância com os princípios, os quais difundem o que se chama de "Espírito da Constituição". Não se deve, pois, tomar uma regra isolada do todo constitucional e aplicá-la sem que seja submetida à apreciação dos princípios gerais que direcionam a Constituição. É inconstitucional a aplicação de uma regra de tal forma que destoe dos princípios básicos. A exegese de um dispositivo deve seguir o caminho que lhe impõe o todo da Constituição.

O art. 62 se integra no sistema constitucional. Não deve, por conseguinte, ser analisado o modo isolado. E, ao se confrontar o dispositivo que autoriza a adoção de Medida Provisória com os princípios constitucionais facilmente detecta-se os limites materiais nas entranhas da Constituição.

A Medida Provisória tem, na sua essência, a precariedade jurídica. Não é lei até que o Congresso converta. Se tal não ocorrer, perde seus efeitos desde a sua edição, como se não houvesse existido. Porém, enquanto ela não é rejeitada, gera efeitos no mundo jurídico. Atinge a organização social e a vida do cidadão. Pode desfazer contratos, interferir nas mais variadas relações jurídicas. Se rejeitada, não tem o poder apagar as relações que criou. E há determinadas relações ou situações jurídicas que interferem de forma aguda na vida do cidadão. Tem ele sua vida alterada por uma medida que gerou efeitos com força legal, mas desapareceu do universo jurídico. Apesar do Congresso ter o dever de disciplinar as relações decorrentes de Medida Provisória rejeitada, há relações que causam conseqüências irreparáveis. Que resolução congressual restituiria a um cidadão a sua condição anterior a uma Medida Provisória que lhe confiscasse todos os bens a título de combate à inflação? A violação a seu direito de propriedade não seria simplesmente apagada.

O mundo do Direito, em um Estado Democrático, consagrado pelo art. 1º da Constituição Federal, requer segurança. As relações não podem simplesmente oscilar por imposição de qualquer governo. A segurança jurídica é um direito essencial do cidadão. Somente o extraordinário, o fato que não admite outra solução, pode dar margem a um abrandamento do princípio da segurança. Assim, também, a legalidade, como norma do art. 5º, II, da Constituição Federal, é uma defesa da sociedade contra o arbítrio e o autoritarismo. Somente a lei, como emanção dos mandatários das mais variadas correntes sociais, impõe direitos e obrigações. Na área tributária, a anterioridade é o princípio que dá segurança ao contribuinte contra as imposições imediatas do Fisco (art. 150º, III, b). Segurança e legalidade são regras em um Estado Democrático de Direito. Norteiam as relações entre os cidadãos e destes para com o Estado.

Pelo visto, a Medida Provisória não pode ser desprovida de limites quanto ao conteúdo sobre o qual verse. Ela é medida excepcional adotada em casos extremos. Numa breve análise, pode-se perceber os contornos dos limites materiais, ditados exatamente pelos princípios constitucionais ao vislumbrar-se os pressupostos de relevância e urgência e as relações entre a Medida Provisória e a Lei Complementar, a Lei Delegada, a Matéria Tributária e a Matéria Penal.

3.1 Pressupostos de relevância e urgência

Constituem a limitação expressa do art. 62 da Constituição à edição de Medida Provisória. É imprescindível, antes de se adentrar no mérito da medida governamental, a análise da relevância e da urgência. Tal análise

deve ser feita pelo Congresso Nacional, embora, como providencialmente mostra *Carlos Roberto Ramos* (1994), o Judiciário deva perquirir a questão, quando suscitada no caso concreto, com apoio no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ausência de relevância e urgência na matéria eiva de inconstitucionalidade a Medida Provisória.

Relevância e urgência não inspiram precisão. São termos que abrem margem a interpretações as mais diversas. Poder-se-ia questionar o legislador constituinte e alargar indiscriminadamente a aplicação das Medidas Provisórias. mas já foi visto retro que os dispositivos constitucionais não se satisfazem com a análise literal. Assim, também, os termos que os compõem estão integrados ao espírito fundamental da Constituição. Ao se constatar o posicionamento da Medida Provisória na Magna Carta, vem à tona sua essência de instituto excepcional. Relevância e urgência, pois, devem retratar essa excepcionalidade, inspirando interpretação restritiva. A relevância qualifica a Matéria primordial e fundamental ao momento histórico. Urgente é a matéria que não admite o lapso de tempo do processo legislativo, sob pena de ser inócua para dirimir o conflito inesperado. matéria relevante e urgente é aquela fundamental, que deve se impor de modo imediato, a fim de combater situação extraordinária, de perigo real ou iminente ao funcionamento normal das engrenagens sociais. É matéria, por conseqüência, excepcional.

3.2 Medida provisória e lei complementar

A Medida Provisória constitui legislação extraordinária do Presidente da República, a qual, se convertida em lei pelo Congresso Nacional se inclui no ordenamento jurídico como lei em sentido estrito, com seus aspectos formal e material. Cabe a indagação de qual patamar hierárquico assumiria a Medida Provisória convertida em lei.

Caio Tácito (1989) entende que pode a Medida Provisória assumir posição de Lei Complementar, bastando para isso que se observe o quorum qualificado de maioria absoluta. Assume-se posição na doutrina oposta. Não é meramente o quorum, requisito formal, o diferencial entre Lei Complementar e Lei Ordinária. A primeira deve ter matéria expressamente prevista na Constituição. O parágrafo único do art. 59 afirma que a Lei Complementar é o veículo adequado para dispor sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Como imaginar a Medida Provisória, um ato baixado pelo Executivo, de efeito imediato, como veículo de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis? Seria submeter o Legislativo à imposição do governo, num choque frontal ao Estado Democrático de Direito. Além disso, uma medida sem o processo de discussão legislativa, sem as controvérsias inerentes às diversas correntes da sociedade represen-

tadas no Congresso Nacional, não pode constituir o patamar de Lei Complementar. Se convertida em Lei, será Lei Ordinária e como tal tem definida sua eficácia inter-temporal. Não pode assumir a forma da lei especial, a qual tem sua matéria previamente definida.

3.3 Medida provisória e lei delegada

A Lei Delegada é objeto da delegação legislativa ao Poder Executivo da capacidade de legislar, vinculada a condições de validade postas pelo delegante (art. 68 da Constituição Federal). Deve obedecer o rito posto pelo Legislativo, podendo, inclusive, ir a votação plenária. O § 1º do art. 68 dispõe sobre as matérias que não podem ser objeto da delegação. Tais matérias não podem ser delegadas pelo Legislativo ao Executivo. Imagine-se, se o Executivo pudesse impô-las por meio de Medida Provisória. Seria uma usurpação, uma violência jurídica, já que, se o Legislativo não pode delegá-las ao Executivo, este, muito menos, poderá impô-las de forma imediata, lançando mão de um instrumento excepcional, qual seja a Medida Provisória. Perderia sentido o veículo da delegação na Constituição. Chegar-se-ia ao absurdo de haver um dispositivo inútil no corpo constitucional.

Não encontra abrigo constitucional, portanto, Medida Provisória que verse sobre matéria elencada no § 1º do art. 68, inclusive a matéria reservada à Lei Complementar, a qual, como visto, possui defesa contra a adoção da medida do Executivo.

3.4 Medida provisória e matéria tributária

Uma Constituição se apoia, invariavelmente, sobre princípios basilares. Tais princípios lançam seu foco de abrangência sobre todo o corpo constitucional, construindo as teias da uniformidade.

É o princípio da legalidade um dos supedâneos da Constituição Federal de 1988. Funda-se na segurança jurídica, no próprio conceito de Estado de Direito, como opositor ao arbítrio e aos ventos do autoritarismo. O art. 5º, II, da Constituição expressa a legalidade sobre toda a ordem jurídica, enquanto o art. 150, I, impõe a legalidade tributária. A imposição ou majoração de tributos só pode se dar através da lei como emanção do Poder Legislativo. Só é legítima a instituição de tributos se forem frutos da vontade dos contribuintes, representados por seus mandatários políticos. A lei, formal e materialmente entendida, é o único instrumento de imposição tributária.

De outro giro, a anterioridade tributária (art. 150, III, b) emerge como mais um tentáculo de segurança do contribuinte, impondo a inconstitucionalidade à cobrança imediata dos tributos, ressalvadas as exceções ex-

pressamente apontadas pela Constituição. Tais exceções, é bom que se diga, embora possam passar à margem do princípio da anterioridade, não escapam à reserva legal.

A Medida Provisória, como instrumento de eficácia precária, de imposição imediata em casos extraordinários de relevância e urgência, revela-se inadequada à instituição ou majoração de tributos. A matéria tributária define na Constituição seu próprio procedimento de urgência, não escapando à legalidade estrita. Não encontra amparo constitucional a imposição ou majoração de tributos por meio de Medida Provisória, por constituir usurpação de poder por parte do Executivo, a quem se emprestaria a faculdade de criar e cobrar tributos, incompatível com os princípios fundamentais da Constituição de 1988.

3.5 Medida provisória e matéria penal

O posicionamento da Medida Provisória frente à matéria penal invoca mais uma vez a legalidade, tanto em sentido lato (art. 5º, II da Constituição Federal), quanto em sentido escrito (art. 5º, XXXIX).

A reserva legal é suporte da matéria penal. É princípio expresso que apenas a lei formal e material tem o condão de impor condutas criminosas no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, a norma penal constitui o ápice da punibilidade, tendo em vista os bens jurídicos que tutela. Não compactua, por conseguinte, com um ato com força de lei, oriundo do poder de execução. É da própria essência da norma penal, situada que está num Estado democrático de Direito que seja fruto da deliberação do Poder Legislativo. Este, o seio da representação plural da sociedade civil.

Não pode uma medida desprovida de eficácia plena decorrer sobre matéria penal. A norma penal não possui afinidade com a incerteza, a insegurança. A reserva legal é plena no Direito Penal. O processo legislativo comum se abre como o caminho adequado à regulamentação da norma penal, em contraposição a processo extraordinário, excepcional. Percebe-se, de forma incontestada, a absoluta inconstitucionalidade de Medida Provisória que imponha tipos e penas, pela afronta direta à reserva da lei. Além disso, a eficácia precária, provisória, não se coaduna com a tipificação dos delitos penais. Nesse sentido, aponta a doutrina de *José Alfredo de Oliveira Baracho*, citado por *Leon Frejda Szklarowsky* (1991).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Medida Provisória é instrumento necessário ao Estado contemporâneo, como forma de oferecer resposta a turbulências que não possam ser

resolvidas pelo processo legislativo normal. É um importante instrumento de agilização da atuação estatal perante a sociedade. Porém, ela solicita ao Legislativo que lhe imponha controle, que impeça a sua utilização indiscriminada, que analise o contexto de sua relevância e urgência, para que ela não extrapole os limites do Estado Democrático de Direito. Na verdade, a utilização de Medida Provisória implica na responsabilidade direta dos três Poderes, entendidos como funções de atuação do Estado. Cabe ao Executivo a sensibilidade de adotá-la no momento oportuno, respeitando os limites constitucionais. Ao Legislativo cabe analisar seus pressupostos de relevância e urgência e, posteriormente, seu mérito, tendo por base a exegese da Constituição como um todo, onde os princípios direcionam a aplicação das regras. Quando provocado, não deve se furtar o Judiciário do exame da constitucionalidade da Medida Provisória, não meramente formal, mas a análise dos pressupostos de relevância e urgência e da matéria em choque com os princípios constitucionais. O Estado deve prezar pela harmonia entre seus Poderes, onde cada um cumpra sua função, não para fazer jus a uma doutrina dogmática, mas para promover sua função precípua, qual seja o bem estar de seus cidadãos. Bem estar não implica apenas condições razoáveis de sobrevivência, mas participação nas decisões.

O que se assiste hoje no país é a utilização da Medida Provisória como um instrumento de imposição de planos econômicos e até de criação de repartições públicas. Banalizou-se o uso de um mecanismo de exceção. É impensável em qualquer democracia a suplantação da legislação ordinária pela legislação impositiva e extraordinária. Num contexto onde a participação da sociedade civil nas decisões políticas desponta como forma de extensão da cidadania, percebe-se que grandes teóricos da democracia não parecem se constringer com a utilização em massa de atos de imposição, pisando a Constituição e arranhando a democracia. Não podemos crer que os princípios basilares da democracia só encontrem lugar nas folhas impressas de uma Constituição. Nos parece possível e necessária a transposição da liberdade, dos canais de participação ao plano concreto, ao dia a dia da convivência democrática. E o Congresso Nacional tem papel central nessa discussão, na medida em que deixe de se prostrar à imposição executiva.

Os congressistas nada mais são que mandatários, representantes de uma sociedade que se vê à margem dos acontecimentos e quer interferir nas decisões sobre sua própria vida. É hora de se amputar o paternalismo e a troca de favores do pensamento político brasileiro.

O Judiciário também tem que impor a observância do direito. Não se pode mais suportar que passem sobre a Constituição como se ela não significasse a lei fundamental de uma nação, a garantia dos cidadãos contra o arbítrio aventureiro.

E o Executivo, como a esperança da concretização dos anseios da maioria absoluta dos cidadãos, deve prezar este posto com medidas que façam valer a lei, pois é esta a emanção das vontades populares.

Espera-se que a era do Direito tenha, finalmente, chegado a nosso país. Pois, somente fundada no direito, na segurança, na participação, a sociedade brasileira pode alcançar os espaços que não ocupou quando amarrada pelo autoritarismo.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Contribuição à teoria da delegação legislativa. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, v. 31, n. 30/31. p. 145-212, abr./out. 1987/1988.
- _____. Trabalho apresentado na XIII CONFERÊNCIA NACIONAL DA OAB, realizada em Belo Horizonte, de 23 a 27 de setembro de 1990, sob o tema: *Constituição: Dois anos de existência*. Apud SZKLAROWSKY, Leon Frejda. *Medidas provisórias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 296.
- BARROS, José Fernando Cedeño de. Disciplina das relações decorrentes de medida provisória não convertida em lei no sistema constitucional brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, 29 (115): 203-208, jul./set. 1992.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito financeiro e de direito tributário*. 3. ed., São Paulo: Sairava, 1994, p. 273.
- CARVALHO, Paulo de Barros. Medidas provisórias. *Revista de Direito Público*, São Paulo, 24 (96): 143-7, out./dez. 1990.
- COELHO, Sacha Calmon Navarro. Princípios constitucionais tributários. *Revista de Direito Tributário*, São Paulo, 13 (48): 65-83, abr./jun. 1989.
- CRUZ, Sidney Souza. Matéria tributária e medida provisória. *Revista de Direito Tributário*, São Paulo, 14 (54): 23-34, out./dez. 1980.
- DERZI, Misabel de Abreu Machado. Medidas provisórias – Sua absoluta inadequação à instituição e majoração de tributos. *Revista de Direito Tributário*, São Paulo, n. 45, ano 12, jul./set. 1988.
- DESLANDES, Rosenice, CASTRO, Alexandre Barros. *Tributos x medidas provisórias no direito brasileiro*. São Paulo: Carthago & Forte, 1992, p. 215.
- FERREIRA, Pinto. *Teoria geral do estado*. 2. ed., Rio de Janeiro: José Konfino, 1957, t. II, p. 364.

- FERREIRA, Sérgio de Andréa. Medida provisória: natureza jurídica. *Revista Trimestral de Direito Público*, São Paulo, n. 1, p. 153-167, 1993.
- FILOMENO, José Geraldo Brito. *Infrações penais e medidas provisórias*. *Justitia*, São Paulo, 153: 25-9, jan./mar. 1991.
- GRAU, Eros Roberto. Medidas provisórias na Constituição de 1988. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 658: 241:53, ago. 1990.
- HORTA, Raul Machado. Medidas provisórias. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, 27(107): 5-18, jul./set. 1990.
- _____. Poder legislativo e o monopólio da lei no mundo contemporâneo. *Revista Trimestral de Direito Público*, São Paulo, n. 3, ju./set. 1993.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 426.
- MELLO FILHO, José Celso de. Considerações sobre as medidas provisórias. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, (33): 203-25, jun. 1990.
- RAMOS, Carlos Roberto. *Da medida provisória*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 160.
- ROTHENBURG, Walter Claudius. Medidas provisórias e suas necessárias limitações. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 690: 313-319, abr. 1993.
- SOUZA, Wilson Alves de. Medida provisória em matéria processual: inconstitucionalidade. *Revista de Processo*, São Paulo, 17 (65): 120-126, jan./mar. 1992.
- SZKLAROWSKY, Leon Frejda. *Medidas provisórias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 296.
- TÁCITO, Caio. As medidas provisórias na Constituição de 1988. *Carta Mensal*, Rio de Janeiro, 35 (414): 57-64, ju. 1989.
- VELLOSO, Carlos Mário da Silva. *Temas de direito público*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.